



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.º

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MARIA HILDA DE SOUZA RAMOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

PROCESSO N.º 2014.3023351-4

EMENTA: APELAÇÃO – ARTIGO 171 CAPUT C/C O ARTIGO 71 DO CPB – REQUER REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 49 caput do CPB a pena de multa varia de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa e a sua definição se dá com base no critério previsto no artigo 68 do Código Penal. In casu, tendo o Juízo a quo fixado a pena de reclusão próxima ao mínimo legal, deve-se observar esta proporcionalidade também a pena de multa, como bem entende a Procuradoria de Justiça, uma vez que o delito em questão prevê a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e sendo fixado a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a pena de multa deve ser proporcional a esse quantum. In casu, reduzo a pena de multa de 150 (cento e cinquenta) dias multa para 16 (dezesesseis) dias-multa, obedecendo o mesmo patamar fixado de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente para cada dia multa.
2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integraram a Turma Julgadora da 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reduzindo a pena de multa para 16 (dezesesseis) dias-multa, em consonância com a fundamentação exposta no voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém, 05 de maio de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: MARIA HILDA DE SOUZA RAMOS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
PROCESSO N.º 2014.3023351-4

Relatório

MARIA HILDA DE SOUZA RAMOS, por meio da Defensoria Pública, interpôs o presente Recurso de Apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

Narra à denúncia que no decorrer dos meses de dezembro de 2009 a fevereiro de 2010, a denunciada valendo-se da função de agente de viagem, induziu clientes a erro, obtendo para si vantagem econômica, ao simular compras de bilhetes aéreos e debitar nos cartões das vítimas



passagens adquiridas para outras pessoas.

Transcorrida a instrução criminal a apelante foi sentenciada a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e o pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, em regime aberto, por infringência ao artigo 171, caput, c/c o artigo 71 do CPB, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, de prestação de serviços a comunidade e limitação de fim de semana.

Por meio do presente recurso insurge-se somente quanto ao valor da pena de multa fixada, aduzindo que esta se encontra desproporcional se comparado a pena de reclusão fixada próximo ao mínimo legal, requerendo a sua fixação no mínimo legal ou próximo a este. Em contrarrazões o Ministério Público entende que assiste razão a recorrente, devendo ser fixado no patamar mínimo.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reduzida a pena de multa para o mínimo legal em observância a proporcionalidade.

É o relatório.

À revisão é do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Insurge-se a apelante unicamente quanto à fixação da pena de multa requerendo a sua fixação no mínimo legal ou próximo a este em observância ao princípio da proporcionalidade.

Sobre a matéria, como é cediço a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais, respectivamente, no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos artigos 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Destarte, os referidos dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta. Assim, para obter-se uma aplicação proporcional da lei penal o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto, devendo, na primeira etapa do procedimento guiar-se pelo critério trifásico de aplicação da pena privativa de liberdade também aplicada.

Assim, a pena de multa, nos termos do artigo 49 caput do CPB, varia de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa e a sua definição se dá com base no critério previsto no artigo 68 do Código Penal, que dispõe que: a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Posteriormente define-se o valor de cada dia-multa, segundo a capacidade



financeira do réu; nesse caso, o valor não poderá ser inferior a um trigésimo nem superior a cinco vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país na época dos fatos, consoante determina o §1º do artigo 49 do Código Repressivo pátrio.

In casu, a pena privativa de liberdade para o delito em questão tipificado no artigo 171, prevê a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos, foi fixada pelo Juízo a quo pena-base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, ou seja, próxima ao mínimo legal, razão pela qual a quantidade de dias-multa também deve ser proporcional a esse quantum, tendo o Juízo fixado 150 (cento e cinquenta) dias-multa entende esta relatora desproporcional.

Assim, entendo que deve ser redimensionada a pena pecuniária estipulada na 1ª fase da dosimetria da pena para 20 (vinte) dias-multa. Na 2ª fase da individualização da pena, atenuou o Magistrado singular a reprimenda em 06 (seis) meses, resultando esta no mínimo legal, entende assim, por conseguinte, que a pena de multa deve ser atenuada para 14 (quatorze) dias-multa, a qual na terceira fase, aplicada a causa de aumento do artigo 71 do CPB em 1/6 (um sexto) reconhecida na sentença para pena corporal, entendo pela fixação definitiva em 16 (dezesesseis) dias-multa, obedecendo o mesmo patamar fixado de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente para cada dia multa.

Nesse sentido, trago precedente deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TESE REJEITADA. RECORRENTE QUE RESPONDE A VÁRIOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ANÁLISE GLOBAL DAS CONDUTAS DELITUOSAS A EVIDENCIAR A PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §2º DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. TESE ACOLHIDA. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DA PRIMARIEDADE E DO PEQUENO VALOR DA COISA FURTADA. PEQUENO VALOR AFERIDO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS DE QUE OS OBJETOS FURTADOS TEM VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DA MINORANTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA PARA O PATAMAR MÍNIMO LEGAL. TESE ACOLHIDA. MAGISTRADO SENTENCIANTE QUE ESTIPULOU A QUANTIDADE DE DIAS-MULTA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL APESAR DE FIXADO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO PISO LEGAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 68 DO CÓDIGO PENAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA QUE SE IMPÕE. NOVA DOSIMETRIA DA PENA. 1ª FASE: PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL ANTE A VALORAÇÃO NEUTRA DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. 2ª FASE: RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 68, INCISO III, ALÍNEA ?D?, DO CÓDIGO PENAL. NÃO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. PENA INTERMEDIÁRIA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL.
3ª



FASE: RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §2º DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. VALORAÇÃO EM 1/3. NÃO RECONHECIMENTO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 8 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO ALÉM DE 7 DIAS-MULTA, CALCULADOS A BASE DE UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS NA ÉPOCA DOS FATOS. MANTIDAS AS DEMAIS COMINAÇÕES DA SENTENÇA PENAL GUERREADA. RECURSO CONHECIDO. PARCIAL PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE.
(2016.00078976-06, 155.157, Juiz Convocado Paulo Jussara, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-01-12, Publicado em 2016-01-14)

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelas razões expostas no presente voto, conheço do recurso e lhe dou provimento para reduzir a pena de multa para 16 (dezesesseis) dias-multa, mantendo os demais termos da sentença recorrida.

É como voto.

Belém, 05 de maio de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora